

A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DIARISTAS NO BRASIL

THE LEGAL SITUATION OF DAILY DOMESTIC WORKERS IN BRAZIL

LA SITUACIÓN JURÍDICA DE LAS TRABAJADORAS DOMÉSTICAS DIARIAS EN BRASIL

Sayonara Hallin Martins Andrade^{1*} 

Jussara Maria Moreno Jacintho² 

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Sergipe (UFS) e bolsista acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela UFS.

² Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora do Departamento de Direito da UFS, do Mestrado em Direito da UFS, assim como do mestrado profissional em Administração Pública - Rede Profiap.

* Autor correspondente: Sayonara Hallin Martins Andrade. E-mail: sayonaramartins29@gmail.com

Recebido em: 14/01/2026
Aceito em: 20/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



SUMÁRIO: *Introdução; 1 A teoria da reprodução social e o trabalho doméstico remunerado; 2 Quem é a trabalhadora doméstica para fins de proteção trabalhista e previdenciária no Brasil?; 3 A convenção N° 189 Da Organização Internacional do Trabalho como norma suprallegal; Considerações finais; Agradecimentos; Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: A Lei Complementar (LC) n° 150 exige a prestação de serviços por mais de dois dias semanais para o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, a garantia de direitos sociais. Por outro lado, a Convenção n° 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não impõe limitação temporal, abrangendo também as diaristas (trabalhadoras domésticas que laboram na mesma residência por até dois dias por semana). O não reconhecimento do vínculo de emprego no Brasil implica na exclusão da proteção trabalhista (e previdenciária relacionada ao vínculo empregatício). Observa-se a aplicação da lei complementar para regulamentar o labor doméstico no Brasil, enquanto a convenção é ignorada. Assim, surge o seguinte problema de pesquisa: realmente existe um conflito normativo entre a LC n° 150/2015 e a Convenção n° 189 da OIT?

OBJETIVO: O principal objetivo do artigo é comparar os conceitos de trabalhadora doméstica presentes na LC n° 150/2015 e na Convenção n° 189 da OIT. Parte-se da hipótese de incompatibilidade entre as normas, defendendo-se que a convenção apresenta caráter mais protetivo para as diaristas e tem status suprallegal, ou seja, pode ser compreendida como uma norma que possui hierarquia superior às leis ordinárias e inferior, apenas, à Constituição Federal.

METODOLOGIA: A análise é fundamentada na Teoria da Reprodução Social (TRS) e desenvolvido com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Utiliza-se referências com ênfase no trabalho doméstico e nos ramos do Direito do Trabalho, Constitucional e Internacional, a fim de contextualizar a problemática abordada. Ademais, quanto ao aspecto documental, analisa-se com especial ênfase a Convenção n° 189 da OIT, a LC n° 150/2015 e o RE 466.343-1/SP, em que foi discutida a tese da suprallegalidade.

RESULTADOS: Conclui-se que, a partir da lente da TRS, é possível compreender a centralidade do labor doméstico para a manutenção da sociedade e a necessidade de garantir maior proteção às trabalhadoras domésticas. A aplicação exclusiva da LC n° 150/2015 é prejudicial para as diaristas e a Convenção n° 189 da OIT assegura maior proteção social. Por meio da tese de supralegalidade, é apresentada a proposta de compatibilizar as normas visando alcançar escopo protetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção N° 189 Da Organização Internacional Do Trabalho; Lei Complementar N° 150/2015; Trabalho Doméstico; Diaristas; Teoria Da Reprodução Social.

CONTEXT: Complementary Law (LC) No. 150 requires the provision of services for more than two days per week for the recognition of an employment relationship and, consequently, the guarantee of social rights. On the other hand, Convention No. 189 of the International Labor Organization (ILO) does not impose any time limit, also covering day workers (domestic workers who work in the same residence for up to two days per week). The non-recognition of the employment relationship in Brazil implies exclusion from labor protection (and social security related to the employment relationship). The complementary law is applied to regulate domestic work in Brazil, while the convention is ignored. Thus, the following research problem arises: is there really a normative conflict between LC No. 150/2015 and ILO Convention No. 189?

OBJECTIVE: The main objective of this article is to compare the concepts of domestic worker present in LC No. 150/2025 and ILO Convention No. 189. The starting point is the hypothesis of incompatibility between the norms, arguing that the convention is more protective of day laborers and has supra-legal status, that is, it can be understood as a norm that has a hierarchy superior to ordinary laws and inferior only to the Federal Constitution.

METHODOLOGY: The analysis is based on Social Reproduction Theory (SRT) and developed using bibliographic and documentary research techniques. References are used with an emphasis on domestic work and the fields of Labor, Constitutional, and International Law in order to contextualize the issue addressed. Furthermore, with regard to the documentary aspect, special emphasis is placed on the analysis of ILO Convention No. 189, LC No. 150/2015, and RE 466.343-1/SP, in which the thesis of supra-legality was discussed.

RESULTS: It is concluded that, from the perspective of TRS, it is possible to understand the centrality of domestic work for the maintenance of society and the need to ensure greater protection for domestic workers. The exclusive application of LC No. 150/2015 is detrimental to day laborers, and ILO Convention No. 189 ensures greater social protection. Through the thesis of supra-legality, a proposal is presented to harmonize the norms in order to achieve a protective scope.

KEYWORDS: International Labor Organization Convention No. 189; Complementary Law No. 150/2015; Domestic Work; Day Laborers; Theory of Social Reproduction.

CONTEXTO: La Ley Complementaria (LC) n.º 150 exige la prestación de servicios durante más de dos días a la semana para el reconocimiento de la relación laboral y, en consecuencia, la garantía de los derechos sociales. Por otro lado, el Convenio n.º 189 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) no impone

ninguna limitación temporal, abarcando también a las trabajadoras diarias (trabajadoras domésticas que trabajan en la misma residencia hasta dos días a la semana). El no reconocimiento de la relación laboral en Brasil implica la exclusión de la protección laboral (y de la seguridad social relacionada con la relación laboral). Se observa la aplicación de la ley complementaria para regular el trabajo doméstico en Brasil, mientras que se ignora el convenio. Así, surge el siguiente problema de investigación: ¿existe realmente un conflicto normativo entre la LC n.º 150/2015 y el Convenio n.º 189 de la OIT?

OBJETIVO: El objetivo principal del artículo es comparar los conceptos de trabajadora doméstica presentes en la LC n.º 150/2015 y en el Convenio n.º 189 de la OIT. Se parte de la hipótesis de incompatibilidad entre las normas, defendiendo que el convenio presenta un carácter más protector para las trabajadoras diarias y tiene un estatus suprallegal, es decir, puede entenderse como una norma que tiene una jerarquía superior a las leyes ordinarias e inferior solo a la Constitución Federal.

METODOLOGÍA: El análisis se basa en la Teoría de la Reproducción Social (TRS) y se desarrolla con técnicas de investigación bibliográfica y documental. Se utilizan referencias con énfasis en el trabajo doméstico y en las ramas del Derecho Laboral, Constitucional e Internacional, con el fin de contextualizar la problemática abordada. Además, en cuanto al aspecto documental, se analiza con especial énfasis el Convenio n.º 189 de la OIT, la LC n.º 150/2015 y la RE 466.343-1/SP, en la que se discutió la tesis de la suprallegalidad.

RESULTADOS: Se concluye que, desde la perspectiva de la TRS, es posible comprender la importancia del trabajo doméstico para el mantenimiento de la sociedad y la necesidad de garantizar una mayor protección a las trabajadoras domésticas. La aplicación exclusiva de la LC n.º 150/2015 es perjudicial para las trabajadoras diarias y el Convenio n.º 189 de la OIT garantiza una mayor protección social. A través de la tesis de la suprallegalidad, se presenta la propuesta de armonizar las normas con el fin de lograr un alcance protector.

PALABRAS CLAVE: Convención N.º 189 de la Organización Internacional del Trabajo; Ley Complementaria N.º 150/2015; Trabajo Doméstico; Trabajadoras Diarias; Teoría de la Reproducción Social.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 150/2015 (LC nº 150/2015) regulamenta o trabalho doméstico no Brasil e disciplina, em seu artigo 1º, que empregada doméstica é aquela pessoa que presta serviços de forma contínua, por mais de dois dias por semana, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa para a mesma unidade familiar¹. Nesse cenário, as trabalhadoras domésticas que laboram até dois dias para a mesma família, conhecidas como “diaristas”, não são salvaguardadas por essa norma e trabalham sem a proteção de uma relação de emprego.

As diaristas não são entendidas como “empregadas domésticas” porque, segundo inteligência da LC nº 150/2015, não trabalham de forma contínua. A noção de continuidade é essencial para a caracterização de vínculo de emprego no Brasil. Contudo, especialmente no labor doméstico, a interpretação desse requisito é feita a partir do aspecto quantitativo (quantos dias trabalhados por semana para a mesma família) e não qualitativo (o trabalho contínuo como não esporádico, independentemente da regularidade semanal).

Sem vínculo de emprego, as diaristas não recebem proteção trabalhista e direitos como, por exemplo, limite máximo de horas trabalhadas por dia, intervalo inter e intrajornada, férias remuneradas, descanso semanal remunerado são inacessíveis para essa parcela da classe trabalhadora. Em contrapartida, direitos previdenciários garantidos a partir de vínculo de empregado, como aposentadoria, salário-maternidade e auxílio reclusão, somente podem ser usufruídos a partir da contribuição direta destas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Esse cenário é especialmente problemático quando observado que das 5,8 milhões de pessoas que desempenham o trabalho doméstico no Estado brasileiro, 91,4% são mulheres, apenas 24,7% possuem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada e somente 35,3% contribuem para a previdência social². O recrutamento de diaristas tem aumentado nos últimos anos. De 2013 a 2022, o quantitativo dessas trabalhadoras no Brasil passou de 37,5% para 43,6%. Correspondendo a uma redução das empregadas domésticas de 62,5% para 56,4% no mesmo período³.

O supracitado contingente de diaristas – trabalhadoras domésticas informais – pode estar relacionado com a não obrigatoriedade dos contratantes, a partir da inteligência da LC nº 150/2015, de assinar a CTPS dessas trabalhadoras. Assim, os custos para a contratação do serviço doméstico das diaristas são menores do que os custos para contratar empregadas.

Por outro lado, a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Estado brasileiro em 2018 e promulgada e publicada em 2024, considera que toda pessoa que trabalha no serviço doméstico, sem distinção de dias mínimos laborados por semana, como trabalhadora doméstica para fins de proteção social⁴.

A partir de uma análise do entendimento de quem é trabalhadora doméstica para a garantia de proteção trabalhista e previdenciária, é possível observar que a Convenção nº 189 da OIT apresenta uma conceituação mais abrangente e, em tese, existiria um conflito entre o que está disciplinado nesta norma e

1 BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

2 DIEESE. Trabalho doméstico no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.

3 Ibid.

4 BRASIL. Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

na LC n° 150/2015. Nesse cenário, a posição jurídica da referida convenção no ordenamento jurídico brasileiro é um tema essencial nessa discussão.

A tese de que a Convenção n° 189 da OIT seria compreendida como norma supralegal, ou seja, estaria hierarquicamente abaixo somente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), de modo que alcançaria *status* jurídico superior à LC n° 150/2015, apresenta-se como uma possibilidade para o reconhecimento de direitos sociais às diaristas.

É importante destacar que essa linha argumentativa é uma possibilidade dentre diversas outras. Noções acerca dos tratados internacionais de Direitos Humanos serem normas materialmente constitucionais ou da preferência pela aplicação da norma mais protetiva ao trabalhador no cenário do Direito do Trabalho compõem esse quadro. Optou-se por abordar especificamente a tese da supralegalidade, no contexto da Convenção n° 189 da OIT, neste trabalho acadêmico. Estudos que consideram os outros dois argumentos estão em desenvolvimento para posteriores publicações.

Assim, busca-se elucidar se realmente existe um conflito normativo entre a LC n° 150/2015 e a Convenção n° 189 da OIT acerca da conceituação de quem é trabalhadora doméstica para fins de proteção trabalhista e previdenciária. Para enfrentar esse dilema, é necessário compreender as possíveis discordâncias entre os institutos quanto à definição citada e esclarecer se a convenção é de fato mais protetiva e se sua aplicação, a partir da tese da supralegalidade, é um caminho possível na garantia de proteção social para as diaristas.

Para conceituar o trabalho doméstico remunerado, considerando as especificidades desse labor, partimos do aporte teórico da Teoria da Reprodução Social (TRS), teoria feminista marxista, com o objetivo de compreender a importância do trabalho doméstico remunerado para a manutenção do sistema capitalista. Nesse artigo, são apresentadas as noções preliminares acerca dos possíveis motivos que levam à negativa de direitos trabalhistas, e previdenciários decorrentes do vínculo de emprego, por meio da LC n° 150/2015, para as diaristas. Esse esforço mostra-se necessário para entender porque uma delimitação temporal quantitativa de continuidade foi imposta ao labor doméstico.

Este artigo é desenvolvido com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, esta última com ênfase na Convenção n° 189 da OIT, na LC n° 150/2015 e no Recurso Extraordinário (RE) 466.343-1/SP (julgado em que foi discutido a supralegalidade de normas internacionais no Brasil), e com o aporte teórico feminista marxista da TRS.

Quanto à divisão do texto, em primeiro lugar, é apresentada a TRS como lente para analisar o trabalho doméstico remunerado. Num segundo momento, é analisada a Lei Complementar n° 150/2015 e a Convenção n° 189 da OIT a fim apresentar quem é a trabalhadora doméstica para fins de proteção trabalhista e previdenciária no Brasil. Por fim, no último tópico, discute-se acerca da supralegalidade da referida convenção a fim de elucidar se essa classificação é possível e se, a partir dela, é possível garantir direitos sociais para as trabalhadoras domésticas diaristas no Brasil.

2 A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO

A Teoria da Reprodução Social (TRS) é uma teoria feminista-marxista que busca compreender a reprodução social da classe trabalhadora como essencial para o sistema capitalista. Nesse contexto, o termo “reprodução social” na TRS é empregado no sentido estrito da reprodução da força de trabalho. Esse

esclarecimento é importante porque, na tradição althusseriana, a reprodução social se refere não apenas à reprodução da força de trabalho, mas à reprodução da sociedade capitalista como um todo⁵.

Foi em 1983, com a obra “Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária”, que Lise Vogel (2022 [1983])⁶, apesar de não se entender como parte desse campo teórico, apresentou apontamentos que fundamentaram o desenvolvimento da Teoria da Reprodução Social. Uma das suas principais contribuições dessa autora para a TRS foi a noção de que não são a família e/ou a divisão sexual do trabalho, de forma isolada, responsáveis pela opressão às mulheres na sociedade capitalista.

Para Vogel (2022 [1983])⁷ a origem da opressão às mulheres no sistema capitalista está localizada na importância do trabalho de reprodução social desempenhado por corpos sexuados femininos como a gestação, parto e lactação. Essas atividades, que somente podem ser supridas pelos referidos corpos, são essenciais para o sistema capitalista porque gera e mantém novos trabalhadores que, posteriormente, venderão a sua força de trabalho, denominada como “mercadoria especial” no campo marxista. Para Tithi Bhattacharya⁸, uma das principais autoras da TRS na atualidade, a categoria-essência do capitalismo é o trabalho humano, não a mercadoria produzida a partir dele.

Partindo do aporte teórico desenvolvido por Lise Vogel, Bhattacharya⁹ destaca que a mercadoria especial é produzida por três processos interconectados: 1) atividades de regeneração da classe trabalhadora fora do processo de produção e que o permitem retornar a ele (cuidados físicos como comida, roupa lavada, e psíquicos que mantêm uma pessoa íntegra), 2) atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores, ou seja, pessoas que estão fora do processo de produção (crianças, idosos e adultos que estão fora do mercado de trabalho) e, 3) reprodução de trabalhadores frescos (gestão, parto, lactação, etc.).

Para a TRS, a família cisheteronormativa é um local duradouro da reprodução social, tendo em vista que possibilita a reprodução biológica e a recomposição diária da força de trabalho por meio do trabalho doméstico. Este último abarca atividades como cozinhar, lavar os pratos, limpar a casa, lavar e passar roupas e é desempenhado nos lares de forma gratuita por mulheres. Tal cenário é formado a partir da correlação complexa entre processos biológicos dos corpos sexuados femininos e a construção social do papel destes no sistema capitalista¹⁰.

Em termos economicistas, o trabalho não pago de cuidar de crianças, idosos, pessoas com deficiência, bem como cozinhar, lavar, buscar água e lenha etc., desempenhado por mulheres, com idades a partir de 15 anos, gera uma riqueza equivalente a 10,8 trilhões de dólares por ano¹¹. Por outro lado, cabe destacar que a TRS entende que a força de trabalho nem sempre é produzida de forma geracional na família e reabastecida

⁵ ARRUIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução Social: elementos fundamentais para um feminismo marxista. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 13, n. 2, p. 619-651, maio-ago. 2023. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1258>. Acesso em: 12 nov. 2025.

⁶ VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022 [publicado originalmente em 1983].

⁷ *Ibid.*

⁸ BHATTACHARYA, Tithi. How Not To Skip Class: Social Reproduction of Labor and the Global Working Class. **Viewpoint Magazine**, 2015. Disponível em: <https://viewpointmag.com/2015/10/31/how-not-to-skip-class-social-reproduction-of-labor-and-the-global-working-class/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

⁹ BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, p. 99-113, 1º sem. 2019. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁰ ARRUIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução Social: elementos fundamentais para um feminismo marxista. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 13, n. 2, p. 619-651, maio-ago. 2023. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1258>. Acesso em: 12 nov. 2025.

¹¹ OXFAM Brasil. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**. OXFAM Internacional: 2020.

na residência, tendo em vista que, por exemplo, sistemas públicos de educação e saúde são formas de reabastecer a força de trabalho e a escravização e a imigração substituem a reprodução geracional¹².

Considerando os apontamentos feitos acima, é importante pontuar que os processos de reprodução da classe trabalhadora não são uniformes, inclusive, pela discrepância do acesso aos sistemas de educação e saúde e pela escravização de pessoas negras no sistema capitalista. Essa observação é importante porque Vogel¹³ relaciona a reprodução social da classe trabalhadora, de forma geral, à dependência do capitalismo de processos biológicos específicos de corpos lidos como femininos e, assim, abstrai classe, raça, racismo e sexualidade.

Ainda focalizando nas contribuições de Lise Vogel¹⁴ para a TRS, importa citar que a referida autora compreende que a perspectiva dualista, que aponta as opressões de classe e de gênero como fenômenos autônomos que se relacionam, não explica a opressão às mulheres. A negação à perspectiva dualista é fundamental para compreender a Teoria da Reprodução Social que, inclusive, também nega a perspectiva tripla, que acrescenta a raça e compreende raça, classe e gênero como sistemas autônomos que se encontram em determinados eixos.

Ruas¹⁵ elucida que o marco distintivo da TRS, frente às formulações feministas marxistas anteriores, é justamente a ênfase desta teoria à centralidade da noção marxiana de totalidade social em que “a complexidade da realidade material e dos processos de apreensão desta realidade através do conhecimento científico, estabelecendo os pressupostos do método materialista histórico dialético”.

A totalidade é uma categoria, do método do materialismo histórico-dialético de Karl Marx¹⁶, em que o todo sobre as partes e as partes enquanto todo constituem a **essência**. Nesse sentido, é importante destacar que, para Marx¹⁷, compreender um fragmento sempre e unicamente como o total das relações é analisar apenas a **aparência** que se apresenta de forma imediata. Por outro lado, enquanto o fragmento é sempre um ramo particular do todo, ele é, ao mesmo tempo, o todo porque:

É neste complexo de relações sociais concretas que cada categoria ganha sentido sistemático apenas por meio de seu posicionamento com respeito às outras categorias e ao todo. Assim, a noção marxiana de totalidade social nos permite *afirmar a distinção de cada relação social específica que constitui o capitalismo* – como a produção e o consumo, o racismo e o sexismo – *sem suprimir a sua unidade e determinação, e nem as homogeneizar* (grifos da autora)¹⁸.

Para exemplificar a afirmação acima de que a realidade não é o que parece ser, Tithi Bhattacharya¹⁹ elabora uma ideia a partir dos estudos de Marx. A autora aponta que, em um primeiro momento, a classe

¹² BHATTACHARYA, Tithi. How Not To Skip Class: Social Reproduction of Labor and the Global Working Class. **Viewpoint Magazine**, 2015. Disponível em: <https://viewpointmag.com/2015/10/31/how-not-to-skip-class-social-reproduction-of-labor-and-the-global-working-class/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

¹³ VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres**: rumo a uma teoria unitária. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022 [publicado originalmente em 1983].

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ RUAS, Rhaysa. Contribuições da Teoria da Reprodução Social para o Debate Contemporâneo sobre as Opressões. Rio de Janeiro: **Revista Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**, v. 7, n. 13, p. 272-294, jul.-dez. 2019, p. 283. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/340>. Acesso em: 26 dez. 2025.

¹⁶ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política [Livro 1]. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ RUAS, Rhaysa. Contribuições da Teoria da Reprodução Social para o Debate Contemporâneo sobre as Opressões. Rio de Janeiro: **Revista Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**, v. 7, n. 13, p. 272-294, jul.-dez. 2019, p. 284-285. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/340>. Acesso em: 26 dez. 2025.

¹⁹ BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, p. 99-113, 1º sem. 2019. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

trabalhadora e a classe capitalista parecem estar em uma posição igualitária em que o trabalhador vende, livremente, a sua força de trabalho por um salário, este último pago pelo capitalista.

Nesse contexto, direitos jurídicos são apontados como regulamentadores dessa relação, que, aparentemente, termina quando o trabalhador sai do local de trabalho. Contudo, é uma ilusão. Os instrumentos jurídicos existem para mascarar a exploração, que não termina no momento em que o trabalhador sai, por exemplo, da fábrica, tendo em vista que as forças desproporcionais entre trabalhador e capitalista não permitem o surgimento de uma relação entre iguais. Assim, o processo não é meramente economicista e a força motriz que sustenta o sistema capitalista é a força de trabalho humana, não a mercadoria produzida a partir dele²⁰.

Ruas²¹ destaca que compreender o mundo a partir de um conhecimento empírico, ou factual, com base apenas na percepção imediata, é necessariamente um erro porque o que aparece para nós é, além do que está exposto, o que está pressuposto nas relações sociais. A Teoria da Reprodução Social, a partir da noção de totalidade de Marx, aponta que determinadas vantagens sociais, como as dos trabalhadores brancos e as dos homens, estão diretamente relacionadas à condição de subordinação e desumanização dos trabalhadores negros e da opressão específica das mulheres²². A conexão entre as relações sociais na perspectiva unitária relaciona as partes e o todo de forma indissociável e, portanto, incompatível com os sistemas duplos e triplos que distanciam raça, classe e gênero entre si.

Também nesse sentido, a compreensão da unidade social pela TRS aponta que a produção de riqueza por meio do trabalho produtivo e a reprodução da classe trabalhadora, a partir dos três processos interconectados citados acima e elaborados por Bhattacharya²³, fazem parte de um todo que visa a produção de riqueza no sistema capitalista.

A classe trabalhadora somente pode vender a sua força de trabalho caso tal mercadoria seja regenerada diariamente a partir do trabalho doméstico realizado por mulheres de forma gratuita em seus lares. O desempenho do trabalho doméstico gratuitamente gera uma riqueza anual de 10,8 trilhões de dólares por ano²⁴. Sendo assim, não é interessante para o sistema capitalista, que visa a geração e o acúmulo de riqueza como objetivo maior, que tal labor seja reconhecido como essencial.

A subalternização do trabalho doméstico, quando desempenhado de forma remunerada por mulheres em lares alheios, é a continuidade de uma inferiorização proposital que, também, é revestida de especificidades que ligam o trabalho doméstico, enquanto labor menos importante, a pessoas consideradas inferiores. Shirley Andrade²⁵ destaca que esse labo é realizado, no Brasil, majoritariamente por mulheres negras desde o período colonial.

²⁰ BHATTACHARYA, Tithi. How Not To Skip Class: Social Reproduction of Labor and the Global Working Class. **Viewpoint Maganize**, 2015. Disponível em: <https://viewpointmag.com/2015/10/31/how-not-to-skip-class-social-reproduction-of-labor-and-the-global-working-class/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

²¹ RUAS, Rhaysa. Contribuições da Teoria da Reprodução Social para o Debate Contemporâneo sobre as Opressões. Rio de Janeiro: **Revista Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**, v. 7, n. 13, jul.-dez. 2019, p. 272-294. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/340>. Acesso em: 26 dez. 2025.

²² *Ibid.*

²³ BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, p. 99-113, 1º sem. 2019. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

²⁴ OXFAM Brasil. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. OXFAM Internacional: 2020.

²⁵ ANDRADE, Shirley Silveira. **A mulher negra no mercado de trabalho**: Condições escravistas das trabalhadoras domésticas. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2022.

Nesse sentido, Arruzza e Bhattacharya²⁶ frisam que os processos de reprodução social de trabalhadoras negras e de trabalhadoras brancas são diferenciados e objetivam a formação de tipos diferentes de forças de trabalho aptas a serem vendidas ao capital em que a primeira vale menos e tem menos poder do que a segunda.

Segundo dados do Dieese²⁷, 5,8 milhões de pessoas estão ocupadas no trabalho doméstico no Brasil e as mulheres representam 91,4% desse total em que 67,3% são negras. Somente 24,7% da população que desempenha o trabalho doméstico no Brasil têm a CTPS assinada e apenas 35,3% contribuem com a previdência social²⁸. Assim, é possível observar o perfil de quem desempenha o labor doméstico no Brasil: mulheres negras sem cobertura social.

As trabalhadoras domésticas diaristas compõem esse quadro de aviltamento de direitos trabalhistas no país. Considerando o local designado pelo sistema capitalista ao trabalho doméstico, torna-se claro que mantê-lo em um espaço inferiorizado e invisibilizado, sem reconhecimento trabalhista e previdenciário, é necessário para gerar mais riqueza. Assim, quando desempenhado por mulheres em seus próprios lares, o trabalho doméstico é gratuito e, quando desempenhado por mulheres em lares alheios, ele é escravizado²⁹ ou mal remunerado.

Entender como a Lei Complementar nº 150/2015 e a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho regulamentam o trabalho doméstico no Brasil é de suma importância para compreender, inclusive, como a não proteção trabalhista e previdenciária para todas as trabalhadoras domésticas faz parte de um todo social que busca, no sistema capitalista, relegar o trabalho doméstico a um local menor.

3 QUEM É A TRABALHADORA DOMÉSTICA PARA FINS DE PROTEÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL?

Em 2015, a Lei Complementar nº 150 instituiu um microssistema de regulação do trabalho doméstico no país³⁰. A norma incorporou o contrato de trabalho doméstico no Brasil e gerou um grande debate principalmente devido à regulamentação das jornadas de trabalho. O artigo 1º desta lei define a empregada doméstica como aquela pessoa que presta serviço doméstico de forma contínua, por mais de dois dias por semana, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas³¹.

²⁶ ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução Social: elementos fundamentais para um feminismo marxista. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 13, n. 2, p. 619-651, maio-ago. 2023. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1258>. Acesso em: 12 nov. 2025.

²⁷ DIEESE. *Trabalho doméstico no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ Para compreender de forma mais aprofundada a escravidão contemporânea no trabalho doméstico remunerado, verificar o seguinte livro: HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (org.). *O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025.

³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³¹ BRASIL. *Lei Complementar nº 150*, de 1º de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

De forma inédita, a LC n° 150/2015 relacionou o requisito da continuidade na relação de emprego à quantidade mínima de dias laborados por semana. O resultado dessa distinção foi uma cisão entre as trabalhadoras domésticas que teriam acesso ao vínculo formal de trabalho e as que não teriam. As trabalhadoras domésticas que laboram até dois dias por semana para a mesma unidade familiar, denominadas como “diaristas”, não têm o vínculo de emprego reconhecido e, assim, não recebem proteção trabalhista e previdenciária.

Nesse sentido, direitos trabalhistas, como limite da duração da jornada de trabalho, férias e folgas remuneradas, intervalo inter e intrajornada de trabalho, etc., não são garantidos às diaristas. Não sendo reconhecidas como empregadas domésticas pela LC n° 150/2015, as diaristas são entendidas, no ordenamento jurídico brasileiro, como trabalhadoras autônomas que pactuam contratos de prestação de serviço.

O contrato de prestação de serviços é regulamentado pelo Código Civil (CC) e utilizado, conforme o artigo 593 do citado código, de forma subsidiária caso a prestação de serviço não esteja sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial³². Farias e Rosendal³³ entendem que essa característica transforma o contrato de prestação de serviços como de incidência residual.

Esse tipo de contrato, segundo o artigo 594 do CC³⁴, é utilizado para toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, que pode ser contratado mediante retribuição. É necessário destacar que o contrato de prestação de serviço é utilizado “[...] apenas enquanto civil no seu objeto e na disciplina, executado sem habitualidade, com autonomia técnica e sem subordinação”³⁵.

É possível observar duas partes que assumem obrigações. O prestador de serviços, ou seja, a pessoa contratada, é responsável pela obrigação de fazer perante o contratante. Este último, por sua vez, assume a obrigação de remunerá-lo pela atividade desempenha. O tópico da remuneração é sensível já que “nada obsta seja convencionada em outras espécies, sendo comum consistir em fornecimento de moradia, alimentos, vestuário, condução, etc.”³⁶.

Essa regra do mundo cível, ao ser ancorada ao ambiente do trabalho doméstico, mostra-se problemática. O labor doméstico carrega um histórico de subalternização e exploração. O passado (e presente) de escravização nesse tipo de atividade o torna objeto de necessária especial proteção legal. O Brasil, enquanto Estado-nação, ao emaranhar o seu ordenamento pátrio de modo o trabalho doméstico pode ser prestado em troca de “moradia, alimentos, vestuário, condução”, relativiza a complexidade das relações que envolvem essa atividade.

Nesse liminar, a previdência social, obrigatória em caso de vínculo de emprego, pode ser alcançada pelas trabalhadoras domésticas diaristas, enquanto prestadoras de serviço, em caso de contribuição autônoma, como contribuinte individual ou como Microempreendedora Individual (MEI), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As diaristas que contribuem para o INSS como MEI e como contribuinte individual têm acesso aos seguintes benefícios da previdência social: aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), salário-maternidade, pensão por morte

³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos**, vol. 4. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: SaraivaJur, 2016. p. 361.

³⁶ *Ibid.*, p. 362.

e auxílio reclusão. A aposentadoria por tempo de contribuição somente é possível com a contribuição como contribuinte individual.

Por outro lado, a aposentadoria por idade é concedida a partir do plano mais simples de contribuição, tanto para a trabalhadora cadastrada como MEI quanto para a contribuinte individual. Os demais tipos de aposentadoria (por tempo de contribuição, regras de transição e especial) possuem regras específicas para a concessão e só podem ser concedidas à contribuinte individual. Já o auxílio-acidente não é concedido nem para a MEI, nem para a contribuinte individual. É importante destacar que em 2015, mesmo ano em que a LC n° 150 foi instituída no Brasil, a profissão “serviço doméstico” foi enquadrada no MEI. Até 2022 foram registradas 106 mil pessoas como MEI nessa profissão³⁷.

Em contrapartida, em 2018, cerca de três anos após a promulgação da norma complementar, o Estado brasileiro ratificou a Convenção n° 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que apresenta um conceito distinto de quem é trabalhadora doméstica para fins de proteção social. O mesmo documento foi promulgado e publicado em 2024.

A convenção tem como objetivo garantir uma série de direitos sociais para que o trabalho doméstico remunerado seja exercido decentemente. É estabelecido, no artigo 1°, que o termo "trabalhadores domésticos" designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho. Assim, “uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico”³⁸.

A Convenção n° 189 da OIT não prevê especificamente a quantidade de dias em que é necessário laborar para que a pessoa seja considerada detentora de direitos sociais. Pelo contrário, o documento equipara toda pessoa que trabalha no serviço doméstico como trabalhadora doméstica para fins de proteção legal. Essa observação é importante, tendo em vista a contraposição entre o que prevê a norma de origem internacional e a LC n° 150/2015.

Antes da promulgação da LC n° 150/2015 era possível observar um debate jurídico quanto à diarista ser ou não empregada doméstica. A Lei n° 5.859, de 1972, que regulamentava o trabalho doméstico e regia tais relações antes da norma complementar, entendia que a empregada doméstica era “[...] aquele que presta serviços de natureza contínua [...]”³⁹. Considerando que a norma não especificava a quantidade mínima de dias laborados por semana para a caracterização do vínculo, era possível entender a diarista como empregada doméstica.

A 25ª edição do livro de Direito do Trabalho de Sérgio Pinto Martins, publicado em 2009, apresenta bem os debates da época, observa-se: “O serviço a ser prestado pelo doméstico deve ser de natureza contínua. É justamente aqui que reside a controvérsia da interpretação se a faxineira presta ou não serviços de natureza contínua para o âmbito familiar”⁴⁰. Como a Lei n° 5.859/1972 não fixava um critério para

³⁷ SEBRAE. **Diaristas podem se cadastrar como Microempreendedor Individual**. Sebrae, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/diaristas-podem-se-cadastrar-como-microempreendedor-individual,1f141f6a76b7d410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 05 jan. 2026.

³⁸ BRASIL. **Decreto n° 12.009, de 1° de maio de 2024**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

³⁹ BRASIL. **Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. p. 138.

determinar o que é trabalho de natureza contínua, Martins⁴¹ afirmava ser possível interpretar como o trabalho não episódico, não eventual, não interrompido, seguido, sucessivo.

Para Martins⁴², a diarista, também chamada por ele no livro como “faxineira”, que vai toda semana, por longos anos, à residência da família, sempre nos mesmos dias da semana, presta um trabalho de forma contínua, sem eventualidade. Essa noção não correlaciona a continuidade à quantidade mínima de dias trabalhados, mas à previsibilidade com a qual o trabalho era prestado.

A faxineira será, porém, considerada trabalhadora autônoma se por acaso escolher os dias da semana em que pretende trabalhar, mudando-os constantemente, de modo a casar o horário das outras residências onde trabalhe, mas sempre sob sua orientação e de determinação própria. Nesse caso, ela trabalha por conta própria, explora economicamente, em proveito próprio, a sua força de trabalho. A própria legislação previdenciária a considera trabalhadora autônoma, desde que preste serviços de natureza não contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos (art. 9º, parágrafo 15, inciso VI, do RPS)⁴³.

A falta de continuidade, para Martins⁴⁴, reside em trabalhar sem dia certo, de forma extraordinária e esporádica. A Convenção nº 189 da OIT também aponta para tal compreensão. Em que pese o reconhecimento de direitos sociais para as diaristas ser possível a partir da conceituação dada pela citada convenção, devido a inexistência do requisito temporal, esse cenário implicaria em uma nova leitura acerca do trabalho doméstico remunerado no Brasil, inclusive a partir da reformulação da proposta apresentada pela LC nº 150/2015.

Para discorrer sobre a utilização da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, a partir do seu conceito mais abrangente frente à LC nº 150/2015, é necessário questionar se a convenção possui força jurídica para tanto. Dessa forma, é imprescindível localizar sua posição no ordenamento pátrio brasileiro. Nesse contexto, a discussão sobre a suprallegalidade da referida norma ganha destaque.

4 A CONVENÇÃO Nº 189 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO NORMA SUPRALEGAL

A compreensão do local ocupado pela Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para verificar se é possível percorrer um caminho que possibilite a garantia de direitos trabalhistas, e previdenciários decorrentes do vínculo de emprego, para as trabalhadoras domésticas diaristas.

A LC nº 150/2015 dispõe que a continuidade implica, no caso do emprego doméstico, no desempenhado da atividade por mais de dois dias por semana para a mesma unidade familiar⁴⁵. Nesse sentido, as trabalhadoras domésticas que laboram até dois dias por semana para a mesma família, denominadas como “diaristas”, não recebem tal proteção.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*, p. 139.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

Além da falta de acesso à cobertura social básica a toda pessoa que trabalha, as diaristas, relegadas à informalidade, estão mais suscetíveis a situações de violência, visto que não podem recorrer à estrutura ofertada pelo Direito do Trabalho em que o princípio da proteção do trabalhador, em tese⁴⁶, impera.

Em contrapartida, a Convenção n° 189 da OIT não faz distinção quanto à quantidade mínima de dias laborados semanalmente para a configuração da continuidade e garante direitos sociais a todas as pessoas que laboram no serviço doméstico⁴⁷. Essa convenção foi promulgada e publicada pelo Estado brasileiro em 1° de maio de 2024 e a partir desse momento, de forma mais clara, foi possível questionar: qual a classificação da Convenção n° 189 da OIT no ordenamento jurídico pátrio? Essa posição possui força jurídica capaz de acarretar na garantia de direitos sociais para as diaristas?

De início, importa pontuar que a Organização Internacional do Trabalho é um organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU) que, apesar de vinculado, não é um órgão e, por esse motivo, tem independência jurídica e autonomia⁴⁸. A OIT é o principal e mais importante organismo regulamentador do trabalho e questões correlatas em âmbito internacional. O Brasil ratificou o ato constitutivo da OIT por meio do Decreto n° 25.696, de 20 de outubro de 1948, e, assim, ostenta a posição honrosa de membro fundador da organização e tem participação ativa desde a I Conferência Internacional do Trabalho⁴⁹.

Mazzuoli⁵⁰ aponta que as convenções da OIT são tratados multilaterais abertos, de natureza normativa e elaborados na Conferência Internacional do Trabalho com o objetivo de regulamentar o trabalho e questões relacionadas em âmbito internacional. Quando uma convenção é ratificada, os Estados-membros internalizam o seu conteúdo e se comprometem a aplicá-la, tanto no campo legislativo, quanto no prático⁵¹. Além disso, os artigos 5°, § 2°, e 7°, *caput*, da CRFB/88 garantem que as convenções da OIT integrem o conjunto dos direitos fundamentais, sendo aplicáveis às relações de trabalho⁵².

Com ênfase na Convenção n° 189 da OIT, destaca-se que o instrumento normativo dispõe sobre Direito do Trabalho, que é classificado como um direito social, e mantém conexão com as relações individuais (artigo 7° da CRFB/88) e coletivas (artigos 9° a 11 da CRFB/88) do universo do laboral⁵³. Por fim, seguindo o entendimento de que o Direito do Trabalho, enquanto direito social, é possível aloca-lo como componente do quadro dos Direitos Humanos.

Os tratados e as convenções internacionais sobre Direitos Humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes

⁴⁶ O Direito do Trabalho, enquanto arcabouço de proteção ao trabalhador, é uma questão controversa e complexa. Além da celeuma jurídica apresentada neste artigo quanto à Lei Complementar n° 150/2015 excluir as trabalhadoras domésticas diaristas do seu bojo protetivo, é possível citar a Reforma Trabalhista (Lei n° 13.467/2017) que impediu a caracterização do vínculo empregatício para trabalhador autônomo mesmo quando a atividade for desempenhada com exclusividade e de forma contínua.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto n° 12.009, de 1° de maio de 2024**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴⁹ EÇA, Vítor Salino de Moura. Código Internacional do Trabalho. In: EÇA, Vítor Salino de Moura; BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; STURMER, Gilberto; TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Direito Internacional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵¹ DIAS, Caio Graco; FONSECA, Maria Hemília; ORTIZ, Elmer Guillermo. Perspectivas gerais sobre normas internacionais do trabalho e mecanismo de controle da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ribeirão Preto: **Revista Paradigma**, v. 30, n. 1, p. 40-67, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2646>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

⁵³ Ibid.

às emendas constitucionais, de acordo com o artigo 5º, § 3º, da CRFB/88, fruto da Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004⁵⁴.

A Convenção nº 189 da OIT não foi aprovada por meio desse rito. Não sendo entendida como emenda constitucional, o argumento que aponta a Convenção nº 189 da OIT como “norma supralegal” (localizada hierarquicamente acima das leis infraconstitucionais, mas abaixo da CRFB/88) apresenta-se como um cenário possível. Nesse contexto, cabe citar que essa linha argumentativa é uma das possibilidades para a garantia de direitos sociais para as trabalhadoras domésticas diaristas, visto que outros caminhos, como a noção de que tratados internacionais sobre Direitos Humanos são normas materialmente constitucionais e a preferência pela aplicação da norma mais protetiva ao trabalhador no cenário do Direito do Trabalho, são possíveis.

Neste artigo, propõe-se a interpretação em que a supralegalidade de tratados internacionais de Direitos Humanos é uma categoria possível e que a Convenção nº 189 da OIT pode ser interpretada dessa forma. Nesse cenário, o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343-1/SP, que tinha como objetivo discutir a possibilidade da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia (conhecido como “prisão civil do depositário infiel”), ganha destaque.

O referido ministro entendeu que os tratados internacionais que não versam sobre Direitos Humanos estariam em um nível comum à lei ordinária⁵⁵. Em contrapartida, os tratados internacionais que discutem acerca dos Direitos Humanos, mas não foram aprovados no mesmo rito das emendas constitucionais, estariam abaixo da Constituição Federal e acima da legislação infraconstitucional devido a sua característica peculiar de “supralegalidade”⁵⁶. Seguindo essa linha argumentativa, a Convenção nº 189 da OIT poderia ser compreendida como norma supralegal.

A prisão civil do depositário infiel é prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/88 e era entendida como parte dos direitos fundamentais e legais⁵⁷. Entretanto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (artigo 7º) estabelecem que a prisão civil somente é possível em caso de não pagamento da pensão alimentícia.

O Estado brasileiro ratificou ambos instrumentos, mas não pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da CRFB/88, citado acima e equivalente ao das emendas constitucionais. Dessa forma, para solucionar a celeuma jurídica, na qual a prisão civil do depositário infiel era possível segundo a Constituição Federal, mas não autorizada pelos documentos de origem internacional citados acima, o STF decidiu, no julgamento do RE 466.343-1/SP, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos exercem efeito paralisante sobre a legislação infraconstitucional devido a característica da supralegalidade de ambos os documentos⁵⁸.

A supralegalidade, como dito acima, é a categoria ocupada pelos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, mas não foram aprovados no rito equivalente ao de emendas constitucionais. O

⁵⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: (A/S): Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília: 03/12/2008. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: (A/S): Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília: 03/12/2008. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 abr. 2025.

artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/88, que regulamenta a prisão civil do depositário infiel, não tem mais aplicabilidade no Brasil. Esse cenário ocorre porque o citado inciso precisa de norma infraconstitucional para ser regulamentado e os documentos de origem internacional anteriormente citados vedam a legislação infraconstitucional de prever outra prisão civil que não seja em razão do não pagamento de alimentos.

Antônio Maués⁵⁹ defende que o STF modificou a interpretação do dispositivo constitucional porque o artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB deixou de ser uma norma que obrigava o legislador a regulamentar este instituto e passou a ser interpretada como impossível de ser exercida enquanto, especialmente, a CADH estiver em vigor no Brasil. Para o autor, analisando o caso do depositário infiel, é possível apontar que a supralegalidade implica, também, que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais podem ser interpretadas de maneira compatível com os tratados internacionais de Direitos Humanos.

Sendo assim,

uma norma constitucional não pode ser aplicada no Brasil por força de um tratado internacional sobre direitos humanos cuja hierarquia é inferior à dela, o que significa, a contrário sensu, que um dispositivo da Constituição teve seu alcance restringido, em razão de ter sido interpretado à luz de um tratado sobre direitos humanos⁶⁰.

Maués⁶¹ destaca que o julgamento do RE 466.343/SP marcou o Direito brasileiro por três principais razões: 1) a CRFB/88 tem supremacia formal e material sobre todo o ordenamento jurídico, consubstanciado, inclusive, na possibilidade de controle de constitucionalidade dos diplomas internacionais, 2) uma ampliação inadequada da expressão “Direitos Humanos” permitiria uma produção normativa de difícil controle de sua compatibilidade com a ordem constitucional interna e, por fim, 3) a inclusão do § 3º no artigo 5º pela EC nº 45 implicou em reconhecer que os tratados ratificados pelo Estado brasileiro antes desse momento não podem ser entendidos como normas constitucionais.

Considerando os argumentos suscitados acima acerca da supralegalidade dos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos e as mudanças jurídicas, inclusive na interpretação da própria CRFB/88, geradas pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Brasil, é possível apontar que a Convenção nº 189 da OIT, enquanto como norma supralegal, poderia impactar no requisito da continuidade apresentado pela LC nº 150/2015. A lei complementar, enquanto norma infraconstitucional, poderia ter paralisada a previsão de que o vínculo de emprego, no trabalho doméstico, somente está caracterizado quando o desempenho da função ocorre por mais de dois dias por semana na mesma residência. Essa é uma linha argumentativa que visa a compatibilização entre a Convenção e a norma complementar.

Na proposta de uma convenção e recomendação para o trabalho doméstico decente, parte dos estudos preparatórios para a proposição do documento (que viria a ser entendido como a Convenção nº 189), foi destacado, como parte das principais preocupações da OIT, a necessidade de incluir as

⁵⁹ MAUÉS, Antonio. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAGALHÃES, Breno; MAUÉS, Antonio (org.). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 1-15.

⁶⁰ BEMERGUY, Rafael; MAGALHÃES, Breno; UCHOA, Bruna. A Recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Supremo Tribunal Federal (2009-2015) e a Supralegalidade: o Discurso Engajado e a Prática Resistente. In: MAGALHÃES, Breno; MAUÉS, Antonio (org.). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 19. p. 17-60.

⁶¹ MAUÉS, Antonio. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAGALHÃES, Breno; MAUÉS, Antonio (org.). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 1-15.

trabalhadoras diaristas, e demais trabalhadoras que desempenham o trabalho doméstico de forma precária, na definição de “trabalhador doméstico” para fins protetivos⁶².

Segundo Branco e Filho⁶³, além do Brasil não pode alegar desconhecimento sobre a intenção da OIT, considerando que o documento citado acima foi disponibilizado para que os Estados-membros da organização tivessem ciência da dimensão da proposta da convenção, os representantes do Estado brasileiro não apresentaram questionamentos ou considerações sobre esse tema durante toda a preparação do instrumento de origem internacional.

Branco e Filho⁶⁴ apontam o caso do Estado do Panamá como exemplo sobre a temática. A legislação trabalhista do citado país conceituava a trabalhadora doméstica como aquela pessoa que desempenha suas funções de forma “habitual e contínua”, mas a Organização Internacional do Trabalho, após a vigência da convenção aqui abordada, considerou que esse critério não estava de acordo com a previsão do artigo 1º da Convenção nº 189. O artigo em que os autores discutem essa questão foi publicado em 2019, ou seja, um ano após a ratificação da referida convenção pelo Brasil e, nesse contexto, eles apontaram:

Dadas tais considerações, a única conclusão possível é que a decisão soberana do Brasil de incluir a Convenção n. 189 da OIT no seu direito interno revela a intenção de conferir a todos os trabalhadores domésticos, com ou sem vínculo de emprego, os direitos previstos na referida Convenção, com inclusão especial dos trabalhadores diaristas⁶⁵.

Até o momento, esse esforço não foi desempenhado pelo Estado brasileiro. Apesar da noção da Convenção nº 189 da OIT como norma supralegal, e da caracterização do exemplo mais importante do papel que uma norma supralegal pode desempenhar a partir da impossibilidade de prisão cível para o devedor fiduciário, a LC nº 150/2015 permanece regendo as relações trabalhistas das trabalhadoras domésticas no Brasil de forma exclusiva.

De acordo com Gomes e Mazzuoli⁶⁶, a premissa (no plano formal) de que os tratados de Direitos Humanos se encontram hierarquicamente acima do direito ordinário é acertada. Citando a tese do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-1/SP, os autores destacam que:

De um ponto de vista positivo, a atribuição aos tratados de direitos humanos de nível superior ao das leis (quer *constitucional* ou *supralegal*, como seja) está a impedir que as leis ordinárias (ou complementares) invadam o campo material desses tratados, regulamentando de maneira diferente algo que eles estão a proteger *para mais* (grifos dos autores)⁶⁷.

A Convenção nº 189 da OIT atua no sentido de proteger “para mais”, visto que abarca as diaristas, um contingente de trabalhadoras domésticas ignorado pela lei complementar. Enquanto norma supralegal,

⁶² OIT. **Tornar o trabalho digno uma realidade para o trabalho doméstico**: progressos e perspectivas dez anos após a adoção da Convenção (nº 189) sobre o Trabalho Doméstico em 2011. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_832867.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁶³ BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; FILHO, Rodolfo Pamplona. A Convenção n. 189 da OIT e a superação do elemento da continuidade da prestação dos serviços. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 234, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6409/3907>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; FILHO, Rodolfo Pamplona. A Convenção n. 189 da OIT e a superação do elemento da continuidade da prestação dos serviços. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 234, p. 1-25, 2019, p. 18. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6409/3907>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional? São Paulo: **Revista de Direito**, v. 12, n. 15, p. 7-20, 2009. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/stories/895-2623-3-PB1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 19.

localizada juridicamente acima da LC n° 150/2015 e de caráter mais protetivo do que a referida lei, compatibilizar os instrumentos jurídicos e, assim, resguardar os direitos das diaristas é um caminho possível.

A partir de técnicas jurídicas como controle de convencionalidade da norma complementar, a exemplo do realizado no caso do devedor fiduciário realizado pelo Supremo Tribunal Federal, ou uma alteração da LC n° 150/2015 a partir de iniciativa legislativa, a compatibilização das normas mostra-se praticável. Porém, tais caminhos não foram trilhados até o momento e a LC n° 150/2015 é a única norma a reger o trabalho doméstico no Brasil, prejudicando a utilização da convenção.

É necessário, para compreender o porquê da compatibilização entre as citadas normas ainda não ser uma realidade, refletir sobre o papel ocupado pelo trabalho doméstico no sistema capitalista. É possível observar, a partir da perspectiva teórica da Teoria da Reprodução Social, a imprescindibilidade do trabalho doméstico para o sistema capitalista e a necessidade, deste sistema, de alocar tal labor em um local subalterno.

Esse local possibilita que a importância do trabalho doméstico não seja reconhecida e que essa atividade não seja vista como essencial. Ademais, mais riqueza é gerada, visto que mais dispêndios monetários quando não há reconhecimento vínculo de emprego, tendo em vista os dispêndios monetários exigidos para uma força de trabalho formal, com a imposição de um valor mínimo de remuneração, por exemplo.

O aviltamento dos direitos sociais das diaristas não é mero acaso e, na verdade, compõe um todo de subalternização do trabalho doméstico. Ao não serem reconhecidas como empregadas domésticas, a partir da LC n° 150/2015, as diaristas laboram na informalidade e vivenciam situações de insegurança social. O conceito firmado pela LC n° 150/2015 e a não compatibilização desta norma com a Convenção n° 189 da OIT corroboram para a acumulação de riqueza no sistema capitalista e reforçam a posição inferiorizada do trabalho doméstico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tinha como objetivo analisar os conceitos de trabalhadora doméstica presentes na LC n° 150/2015 e na Convenção n° 189 da OIT, a fim de elucidar a configuração, ou não, de conflito entre o disciplinado em cada instrumento. Como a confirmação da hipótese, compreendeu-se que, além da incompatibilidade entre as normas, a convenção apresenta caráter mais protetivo para as diaristas e tem *status* supralegal. Cumpre rememorar que a LC n° 150/2015 disciplina que somente pode ser considerada empregada doméstica, para fins de garantia de direitos trabalhistas (e previdenciários originados a partir do vínculo de emprego), aquela pessoa que labora por mais de dois dias por semana para a mesma unidade familiar.

Assim, quem labora até dois dias para a mesma família, as chamadas “diaristas”, não usufruem de tais direitos sociais. O requisito da continuidade, essencial para a configuração do vínculo de emprego, é relacionado pela norma complementar ao número mínimo de dias semanais laborados por semana na mesma residência. Por outro lado, a Convenção n° 189 da OIT não faz distinção e compreende que a trabalhadora doméstica, para fins de proteção social, é toda pessoa que desempenha o labor doméstico de forma profissional e não eventual.

Nesse sentido, foi investigada a localização da Convenção n° 189 da OIT no ordenamento jurídico pátrio, enquanto norma supralegal, a fim de analisar a possibilidade compatibilizar os instrumentos legais citados. Esse esforço objetivou verificar a possibilidade de garantir direitos sociais, também, para as trabalhadoras domésticas diaristas.

Para tanto, foi preciso compreender, em primeiro momento, o que é o trabalho doméstico e qual o local ocupado por esse labor no sistema capitalista. A partir do aporte teórico da Teoria da Reprodução Social, teoria feminista marxista, observou-se que o trabalho doméstico é essencial para a recomposição da força de trabalho da classe trabalhadora. Atividades como cozinhar alimentos, limpar a casa, lavar louça, lavar e passar roupas são essenciais para a regeneração da força de trabalho e permitem que, dia após dia, a pessoa que labora venda sua força de trabalho. A TRS apresentou apontamentos destacando a dependência do sistema capitalista do corpo feminizado, devido a processos físicos próprios de determinadas estruturas biológicas, e elucidando a correlação naturalizada do trabalho doméstico ao ser “mulher” como parte de um todo que visa a máxima acumulação de riqueza.

Sendo assim, a informalidade que cerca o trabalho das diaristas não é obra do acaso visto que, na realidade, compõe parte de um todo que visa relegar o trabalho doméstico a um local sem proteção social e invisibilizado para que seja mais facilmente apropriado. A situação da trabalhadora diarista no ordenamento jurídico brasileiro é especialmente problemática porque, a partir de uma noção de continuidade da Lei Complementar nº 150/2015, ela é classificada como trabalhadora autônoma e, assim, labora sem reconhecimento de vínculo emprego e sem cobertura social necessária.

Nesse sentido, a Convenção nº 189 da OIT pode ser entendida como uma forma de alterar essa realidade. Logo, investigou-se a noção de supralegalidade da referida norma, inclusive apresentando a discussão realizada no bojo do RE 466.343-1/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou na não aplicação do inciso LXVII, do artigo 5º, da CRFB/88. Foi observado que a supralegalidade de uma norma, ou seja, a sua localização jurídica abaixo apenas da Constitucional Federal, é capaz de inviabilizar a aplicação de um inciso do Texto Maior. Sendo assim, a compatibilização entre a convenção e a norma complementar não se apresenta como inviável, pelo contrário. Por outro lado, a falta de esforços jurídicos para empreender tal mudança pode ser explicada, a partir do suporte teórico da TRS, como fundamental para a manutenção do sistema capitalista.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. **A mulher negra no mercado de trabalho**: Condições escravistas das trabalhadoras domésticas. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2022.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução Social: elementos fundamentais para um feminismo marxista. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 13, n. 2, p. 619-651, maio-ago. 2023. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1258>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BEMERGUY, Rafael; MAGALHÃES, Breno; UCHOA, Bruna. A Recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Supremo Tribunal Federal (2009-2015) e a Supralegalidade: o Discurso Engajado

e a Prática Resistente. In: MAGALHÃES, Breno; MAUÉS, Antonio (org.). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 17-60.

BHATTACHARYA, Tithi. How Not To Skip Class: Social Reproduction of Labor and the Global Working Class. **Viewpoint Magazine**, 2015. Disponível em: <https://viewpointmag.com/2015/10/31/how-not-to-skip-class-social-reproduction-of-labor-and-the-global-working-class/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, p. 99-113, 1º sem. 2019. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; FILHO, Rodolfo Pamplona. A Convenção n. 189 da OIT e a superação do elemento da continuidade da prestação dos serviços. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 234, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6409/3907>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: (A/S): Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília: 03/12/2008. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024**. Brasília, DF: Presidência da República. /Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

DIAS, Caio Graco; FONSECA, Maria Hemília; ORTIZ, Elmer Guillermo. Perspectivas gerais sobre normas internacionais do trabalho e mecanismo de controle da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ribeirão Preto: **Revista Paradigma**, v. 30, n. 1, jan.-abr. 2021. p. 40-67. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2646>. Acesso em: 23 jul. 2025.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.

EÇA, Vítor Salino de Moura. Código Internacional do Trabalho. *In*: EÇA, Vítor Salino de Moura; BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; STURMER, Gilberto; TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Direito Internacional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7-16.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: contratos, vol. 4. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Contratos e atos unilaterais. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2016.

GOMES, Luiz Flávia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais**: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional? São Paulo: Revista de Direito, v. 12, n. 15. p. 7-20, 2009. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/stories/895-2623-3-PB1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política [Livro 1]. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MAUÉS, Antonio. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. *In*: MAGALHÃES, Breno; MAUÉS, Antonio (org.). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 1-15.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OXFAM Brasil. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. OXFAM Internacional: 2020.

OIT. **Tornar o trabalho digno uma realidade para o trabalho doméstico**: progressos e perspectivas dez anos após a adoção da Convenção (nº 189) sobre o Trabalho Doméstico em 2011. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_832867.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

OIT. **Report IV (1) Decent work for domestic workers**. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40relconf/documents/meeting_document/wcms_143337.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2025.

RUAS, Rhaysa. Contribuições da Teoria da Reprodução Social para o Debate Contemporâneo sobre as Opressões. Rio de Janeiro: **Revista Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**, v. 7, n. 13, p. 272-294, jul.-dez. 2019. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/340>. Acesso em: 26 dez. 2025.

SEBRAE. **Diaristas podem se cadastrar como Microempreendedor Individual**. Sebrae, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/diaristas-podem-se-cadastrar-como-microempreendedor-individual,1f141f6a76b7d410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 05 jan. 2026.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres**: rumo a uma teoria unitária. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022 [publicado originalmente em 1983].